



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATOS, COLHERES E COPOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.**

**PARECER JURÍDICO**

Acusamos solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, para emissão de parecer técnico-jurídico, sobre a modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, que levou o número de ordem 038/2021, com a finalidade CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DA MERENDA ESCOLAR (PRATOS, COLHERES E COPOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, SEGUINDO OS PROTOCOLOS DA BIOSSEGURANÇA.

A Administração através de processo legal vem contratar, junto a Empresa HELP MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF: 11.344.899/0001-86), junto a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, por ser especializado e com notória capacitação para os serviços contratados, especialmente diante da documentação anexada ao procedimento comprovando experiência na área de atuação.

O presente procedimento encontra-se fundamentado no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O dispositivo legal acima citado prevê a dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 75, inciso II da Lei 14.133, valor limite estipulado para a modalidade de Dispensa de Licitação, seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para outros serviços e compras diversas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



A ausência de licitação somente se admite por exceção e, tão somente, nos casos indicados em lei. As exceções encontram respaldo constitucional e nas definições legais da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

As dispensas ou inexigibilidades devem ser necessariamente justificadas. No entanto, aqui chamamos atenção: o requerimento do setor competente solicitando a dispensa ou inexigibilidade vai servir apenas de fundamento para a justificativa. No caso, a justificativa é da autoridade competente tanto para a ordenação da despesa, como para a homologação da dispensa ou inexigibilidade e nunca do chefe do setor requisitante.

A contratação direta pressupõe um procedimento simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para Administração Pública. Na realidade, ela não exclui os pressupostos da licitação, sendo obrigatória a observação de formalidades prévias.

No caso em tela, verificamos por tudo quanto consta do processo que foram adotadas todas as medidas cabíveis para que fossem garantidos a Administração os princípios consagrados na Lei de licitações e as licitantes o princípio da isonomia, alcançando-se assim a proposta mais vantajosa para administração.

Assim sendo, verificamos que o processo licitatório percorreu todo o seu tramites legais, tudo consonância com o que estabelece o art. 75, e incisos da Lei nº 14.133/2021, lhe foram introduzidas posteriormente, pelo que entendemos deva ser o mesmo julgado no estado em que se encontra, adjudicado pela Administração os bens/serviços apresentados pela empresa a ser CONTRATADA nos moldes estabelecidos, respeitando a pesquisa de preços relacionada ao objeto da contratação pretendida, a qual contempla o menor preço.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Santa Luzia do Paruá-MA, 29 de outubro de 2021.

  
**MAURÍCIO SOUSA FERRAZ**

Procurador Geral do Município  
Portaria nº 007/2021-GP  
OAB-MA: 15.150

